



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057599-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, Interessados IN CRIPTO LTDA, DISCOVERY CRIPTO LTDA, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, GR BANK S.A, CANIS MAJORIS LTDA. - ME, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME, TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCAS RAMOS DE JESUS, LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, RED SERVICOS DIGITAIS LTDA, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, ONG GR TOGETHER, BANCO BTG PACTUAL S.A e BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., são agravados JULIO NAKAZIMA FILHO, RENAN ROCHA LIMA, SAYURI NAKAZIMA, DIOGO NAKAZIMA e BÁRBARA MORA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2057599-86.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Intra Investimentos Distribuidora de
Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
AGRAVADOS Julio Nakazima Filho e outros
INTERESSADOS In Cripto Ltda. e outros
COMARCA São Paulo – F.R. da Lapa - 4ª Vara
Cível

VOTO Nº 52.206

EMENTA — Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu penhora de ativos financeiros da administradora do fundo de investimento do qual a executada é cotista. Descabimento. Terceiro que não integrou a lide, o que impedia a execução de atos expropriatórios em face dele. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão de contratos de mútuo, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da ordem de liquidação das cotas penhoradas e entrega dos ativos aos credores, pena de penhora dos ativos financeiros da administradora do fundo de investimento.

A agravante, na qualidade de terceiro, afirma não se justificar o decidido.

Para tanto ela enfatiza que não participou do

processo de conhecimento, nem constou do título executivo judicial, estando no feito somente na qualidade de terceira interessada, mas que apesar dessa condição a penhora recaiu sobre as cotas de um fundo de investimento da qual ela é administradora, fundo esse que foi fechado por falta de liquidez, não tendo seus cotistas nele aportado capital há muitos meses, o que impede o pagamento de seus prestadores de serviços.

A recorrente salienta que as cotas de fundo de investimento constituem valores mobiliários e não se equiparam à penhora de dinheiro, o que impedia a transferência de valores para a conta judicial.

Recurso regularmente processado sob efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de rescisão contratual ora em fase de cumprimento de sentença direcionada em face de Topspin Soluções de Pagamentos S.A. e outros.

Com efeito, nela houve o bloqueio judicial de cotas de um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado para resgates (fls. 240 dos autos originais), cotas essas que, segundo informou o administrador do fundo, só poderiam ser transferidas em dação em pagamento para os exequentes (fls. 96 do agravo).

Note-se que nenhum motivo havia para se duvidar que o aludido fundo realmente existia, nem para se afirmar equivocada as informações do distribuidor e administrador acerca da momentânea indisponibilidade do valor correspondente às cotas, particularidade que não foi desmentida pelos exequentes na contraminuta.

O fato objetivo é que a sentença condenou Topspin Soluções de Pagamentos Ltda. e os demais réus ao pagamento do

valor lá apontado, não tendo a agravante integrado o processo de conhecimento nem sido condenada ao pagamento daquela quantia, o que torna inviável estender os efeitos da sentença à recorrente.

Logo, caso não era de se determinar que a administradora do fundo procedesse à liquidação das cotas e a entrega do ativo ao credor, ordem que fica agora cassada.

Neste sentido já decidiu esta Câmara ao apreciar caso semelhante:

“Agravamento de instrumento. Ação de rescisão contratual. Cumprimento provisório de sentença. Deferimento de bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária de titularidade de instituições financeiras, distribuidoras de fundo de investimento do qual o executado é cotista. Impossibilidade. Terceiros que não integram a lide. Ausência de título executivo em face dos agravantes. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI 2084202-70.2023.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Exner, 15.06.2023).

Para o fim indicado, destarte, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator